

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1488 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	4
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	5
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	12
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	14
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	17
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	18
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	19
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	21



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 671/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010490556202221,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	032/2022	Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.
Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Karoline Setuba Silva Coelho Lima Matrícula n. 100210	4046	Fornecimento de energia elétrica, destinado a atender às necessidades da sede das Promotorias de Justiça da Cidade de Paraisópolis do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 672/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010490560202298,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	058/2022 060/2022 061/2022 062/2022 063/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 673/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010490211202276, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DOMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do AREsp n. 2018536/TO (2021/0376405-8) e AREsp 2083960/TO (2022/0064809-4) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 674/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010487046202275,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSEMAR BATISTA DA

SILVA, matrícula n. 67807, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 13 a 17 de julho de 2022, durante o usufruto de recesso natalino 2014/2015 do titular do cargo Fáustone Bandeira Morais Bernardes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 675/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010487046202275,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DIONATAN DA SILVA LIMA, matrícula n. 124614, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 18 a 22 de julho de 2022, durante o usufruto de recesso natalino 2014/2015 do titular do cargo Fáustone Bandeira Morais Bernardes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 676/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no período de 11 a 21 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de julho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 009/2016

PROCESSO N.: 2016.0701.00088

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: UBIRAJARA DE FREITAS.

OBJETO: Fica rescindido em 06/05/2022, conforme recibo de entrega de chaves (0146724), o Contrato de Locação de Imóvel n. 009/2016, firmado em 11/03/2016, pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o Locador acima qualificado, conforme motivação exposta no Processo Administrativo n. 2016.0701.00088.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 28/06/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Ubirajara de Freitas

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 05/07/2022

EXTRATO DE CONTRATO

Republicado para Correção

CONTRATO N.: 4046

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000518/2022-45

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento de energia elétrica, destinado a atender às necessidades da sede das Promotorias de Justiça da Cidade de Paraíso do Tocantins.

VALOR: O presente Contrato tem o valor estimado de R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais) mensais e valor anual estimado em R\$ 33.360,00 (trinta e três mil trezentos e sessenta reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 24/05/2022.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, inc. XXII, Lei n. 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 25/06/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: BRUNO GONÇALVES DE QUEIROZ

MAURO INACIO DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 05/07/2022

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002541

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário do PP 2021.0002541, instaurado em 29/03/2021 no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de RECURSOLÂNDIA – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser

notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/acompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Sobre a formalidade do procedimento instaurado, o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, analisando procedimento idêntico (ICP 2021.0002476, eventos 98 e 99), entendeu que “... apesar de denominado Inquérito Civil Público, verifica-se, pelo objeto a ser apurado, que, segundo a taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público aplicada para os feitos extrajudiciais, conforme amplamente divulgada pela Recomendação CGMP-TO Nº 029/2015, trata-se de Procedimento Administrativo de

acompanhamento de política de prevenção de incêndios florestais.”. Assim, deixo de remeter o presente feito para apreciação e posterior homologação do CSMP.

Incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;

b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1977/2022

Processo: 2022.0001635

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo

um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar exames e acompanhamentos especializados à criança E.N.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Requisite-se informações ao NatJus Estadual acerca do agendamento do exame de USG de Abdome total e à SEMUS de Araguaína quanto ao início dos atendimento no Centro de Reabilitação - CER Municipal.
3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2022.0003237

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor Dom Antônio, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0003237, referente ao procedimento adotado pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV) para o recenseamento previdenciário 2022, de caráter obrigatório, bem

como atendimento prestado aos convocados durante esse período, para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1966/2022

Processo: 2022.0004766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à

área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Poliana Rafaela Ferreira de Souza, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que sua biópsia se encontra retida pelo laboratório SICAR, quer por sua vez está interdito judicialmente. Assim sendo, até o momento a reclamante se encontra sem o resultado de seu exame, o que atrasa seu tratamento.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado a biópsia à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a indisponibilidade na entrega da biópsia, e caso seja constatada, viabilizar a oferta do exame a paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1986/2022

Processo: 2022.0001679

PORTARIA Nº 43/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0001679, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade da adolescente I.L.B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1985/2022

Processo: 2022.0001567

PORTARIA PP nº 12/2022

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0001567, protocolizada perante a Ouvidoria deste parquet, na qual o denunciante, BENJAMIN CANDIDO DE FREITAS, relatou que possui um lote na AV. M, QD 22, LT 02, AURENY III, em Palmas/TO e que o referido lote está com a construção embargada pela DEFESA CIVIL, visto que o muro do terreno vizinho corre risco de cair, bem como que, caso ocorra a queda do muro, a casa vizinha poderá cair junto, fato que traz ameaça à vida das pessoas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0001567.
2. Investigados: Município de Palmas.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, Habitacional e Meio Ambiente, decorrentes da construção irregular de muro erigido em alvenaria, com grande risco

de desabamento, podendo comprometer a integridade física de pessoas residentes nas imediações, cuja obra foi construída na AV. M, QD 22, LT 02, setor AURENY III, em Palmas/TO.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à SEDUSR que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, em caráter de URGÊNCIA, sobre a existência de Alvarás de Construção ou Reforma expedidos para a edificação situada na Avenida M, Chácara 30, Quadra 22, Lote 02, Palmas/TO, providenciando ainda uma Ação Fiscalizatória URGENTE no local dos fatos, visando analisar sobre a necessidade de embargo da obra e posterior demolição, encaminhando-se as informações à Subprocuradoria do Contencioso da PGM. O expediente deve ser instruído, desta feita, com cópia dos documentos anexos aos Eventos 6 (Resposta da Defesa Civil) e 25 (Relatório de Diligências do parquet).

4.5. Seja solicitado Apoio técnico ao CAOMA, em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista as circunstâncias do fato, e o risco iminente de desabamento, para que realize uma VISTORIA no local, o mais breve possível, com relatório fotográfico.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0005345, registrada a partir das informações que constam em denúncia

anônima protocolizada na Ouvidoria acerca de irresignação com empresas localizadas à margem da Rodovia TO 050, construídas sem o Alvará de Construção. Considerando o que dispõe o Art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP: “A Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração [...]”, tratando-se do presente caso verifica-se que não foram apresentados indícios que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, visto que não possui elementos suficientes para apuração, nem possibilidade de identificar possíveis infratores.

Palmas-TO, 04 de julho 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1970/2022

Processo: 2022.0005672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade de tratamento fora do domicílio ao paciente C.P.M.R. o qual ele faz tratamento de oftalmologia que é realizado na Fundação de Banco de Olhos de Goiás mais ou menos cinco anos, porém no mês de junho o mesmo não conseguiu ir a sua consulta pois a passagem foi negada e segundo ele esse mês de julho a informação é que também não vai conseguir as passagens.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Solicitação de Passagens de TFD e Exame de Fotocoagulação ao paciente C.P.M.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004705

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre superlotação das unidades de saúde da capital, considerado o aumento de casos de Dengue e Chikungunya no Município de Palmas.

De acordo com a notícia de fato nº 2022.0004705, instaurada em 02/06/2022, a parte interessada denunciou que:

“a) está com suspeita de Dengue, mas não se dirigiu para atendimento na Saúde Pública, considerando a superlotação nas Unidades de Saúde da Capital; b) esclarece está tratando em casa e está melhor; c) informa que a Saúde Pública é a base de tudo e a população não pode ficar sem saúde de qualidade; c) a cidade de Palmas não está desenvolvendo as atividades de prevenção adequadamente, necessitando assim que o Ministério Público atue na defesa da saúde; d) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados”.

A Promotoria de Justiça encaminhou o OFÍCIO Nº 341/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas por meio do Ofício 1619/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Evento 06) apresentou os dados atualizados de casos de dengue e Chikungunya suspeitos e confirmados no Município de Palmas, informando que há 34 (trinta e quatro) unidades de saúde disponíveis para atendimento de pacientes com quadro confirmado ou suspeito de dengue e/ou chikungunya, bem como UPAS para atendimento de pacientes com quadros de moderados a graves.

Menciona a SEMUS que nas últimas semanas, especificamente a semana 22 (vinte e dois), foram notificados 762 (setecentos e sessenta e dois casos), divididos por 34 (trinta e quatro) unidades de saúde e 2 (duas) UPAS, o que daria uma média de 21 (vinte e um) atendimentos por unidade, ressaltando que estas notificações incluem hospitais e clínicas particulares, o que diluiria ainda mais este quantitativo de pessoas por unidade.

Ademais, apresenta as ações para melhorias do controle da doença, sendo realizadas ações conjuntas através de visitas domiciliares realizadas pelos Agentes de Controle de Endemias (ACE), orientação a população acerca dos cuidados para evitar a proliferação do vetor, e visitas quinzenais em pontos mais suscetíveis a proliferação dos vetores, como: borracharia, ferro velho, cooperativas de reciclagem, cemitérios e outros.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa das informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Município, as UPA's e unidades de saúde tem realizado atendimento aos pacientes com suspeita e confirmados com dengue e Chikungunya, bem como intensificadas ações de orientação e conscientização a população, com visitas domiciliares e em pontos de maior proliferação dos vetores.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005163

Procedimento Administrativo nº 2022.0005163

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Procedimento cirúrgico ortopédico urgência.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 21 de junho de 2022, a parte interessada a Sra. M.S informa que veio ao Ministério Público com relação a sua irmã, M.S., de 34 anos, relatando os seguintes fatos: " que sua irmã se encontra internada no HGP desde o dia 29 de maio para uma cirurgia do braço direito. M.S. alega ainda que não há previsão para o referido procedimento, embora seja de caráter de urgência conforme laude médico."

Através da Portaria PA 1768/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005163.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 380/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao HOSPITAL GERAL DE PALMAS, o OFÍCIO Nº 379/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL e o OFÍCIO Nº 378/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE PALMAS, requisitando informações acerca da cirurgia ortopédica de urgência para a paciente M.S, internada no Hospital Geral de Palmas.

Em resposta, o NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 2828 esclareceu que: "Em pesquisa ao Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera da Gestão do Tocantins (SIGLE), a paciente não se encontra em fila para agendamento/atendimento de cirurgia eletiva. Este núcleo recomenda a oitava da gestão estadual sobre a oferta do procedimento requerido."

O NatJus estadual por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.469/2022, salientou que: " No dia 22 de junho de 2022 o procedimento cirúrgico foi realizado e posteriormente a paciente recebeu alta hospitalar não se encontrando mais internada na referida unidade hospitalar."

Em resposta ao OFÍCIO Nº 380/2022/GAB/PJC-MPE/TO, foi enviado o OFÍCIO 5363/2022/SES/GASEC relatando que: " A referida paciente realizou o procedimento cirúrgico no dia 22 de junho de 2022 e teve alta hospitalar no dia seguinte."

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001851

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata, em suma, que gostaria de denunciar Iodete Oliveira, Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, Ruan Labibi Diretor da Atenção Básica de Saúde e Magda Avello, enfermeira do PSF3.

Segundo consta na denúncia a enfermeira Magda desde a gestão passada não trabalha na sexta-feira, mas recebe o salário integral como se trabalhasse todos os dias da semana, igual aos enfermeiros dos demais PSF.

O denunciante relata, ainda, que a enfermeira Magda, em acordo com a Secretária Iodete e o Diretor Ruan, pediu afastamento até que esse assunto seja esquecido. Por fim, solicita que todo o valor recebido indevidamente pela enfermeira seja devolvido aos cofres públicos, bem como sejam penalizados a secretaria e do diretor por acobertarem a irregularidade.

É o relatório. Decido.

Da atenta análise dos autos, faz-se necessário informar que os fatos relatados na presente representação anônima já são objetos de apuração em procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, qual seja, o Procedimento Preparatório nº 2021.000446 para apurar o suposto recebimento de remuneração indevida pela servidora Magda da Rosa Avello sem, em tese, exercer a contraprestação devida consistente no dever de

cumprir integralmente a sua carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo de enfermeira, no município de Lagoa da Confusão/TO.

Desta maneira, uma vez que os fatos noticiados na presente representação anônima já são objetos de investigação em procedimento extrajudicial em tramitação nesta Promotoria de Justiça, o arquivamento da presente notícia de fato é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002635

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia formulada por Rosângela Braga de Araújo, através da qual relata, em suma, que necessita que seu emprego seja mantido na atual gestão do município de Lagoa da Confusão/TO. Narra a denunciante que desde administração do ex-

prefeito Jaime Café trabalhava como auxiliar de serviços gerais na escola e que permaneceu trabalhando nas gestões dos ex-prefeitos Neto Lino e Nelson Moreira.

Segundo consta na denúncia o atual prefeito Thiago Carlos não quis que a denunciante permanecesse no trabalho e que em decorrência disto ela e seus filhos estão passando dificuldade. Relata, ainda, a denunciante que seu filho de 15 (quinze) anos encontra-se doente e não possui condições de custear o tratamento e que já procurou por diversas vezes o prefeito municipal implorando para voltar ao serviço, mas sempre é ignorada e por isso solicita ajuda das autoridades para lhe ajudarem a conseguir um emprego.

Por fim, solicita intervenção desde Ministério Público, pois entende que os fatos narrados caracterizam ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao bem-estar da mulher.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Da atenta análise dos autos, nota-se que os fatos relatados na presente reclamação refletem a insatisfação de Rosângela Braga de Araújo, ex-servidora do município de Lagoa da Confusão/TO, que trabalhava como auxiliar de serviços gerais numa escola do município, que teve seu contrato de trabalho finalizado na atual gestão municipal de Lagoa da Confusão/TO.

Inicialmente cumpre ressaltar que o inciso IX, do art. 37 da CF/88 regulamenta os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Insta salientar que quanto aos servidores temporários, estes celebram com a Administração Pública um vínculo de caráter eventual, podendo a qualquer tempo serem exonerados, bastando, apenas ter cessado a necessidade ou interesse que ensejou a contratação.

Em que pese a situação narrada pela denunciante que se encontra atualmente desempregada, faz-se necessário ressaltar que não foi possível vislumbrar nenhum indício de irregularidade no ato perpetrado pelo atual gestor do município de Lagoa da Confusão/TO, tendo em vista a administração pública pode contratar, prorrogar ou reincluir os contratos temporários, desde que observados os princípios legais, em especial a supremacia do interesse público.

Ademais, a administração pública tem discricionariedade para a prática dos atos administrativos que visam atender o interesse público em supremacia ao interesse particular, que no presente caso foi a rescisão do contrato temporário de trabalho da servidora com o município, uma vez que possivelmente cessou a necessidade temporária que ensejou a contratação da referida servidora.

Destarte, é importante ressaltar que o dever constitucional do Ministério Público consiste na defesa, dentre outros, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, não sendo este o presente caso, razão pela qual o arquivamento da presente notícia de fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017-CNMP).

Não havendo a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003366

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima através da qual o denunciante relata:

“Denúncia de fraude envolvendo Gráfica Cristal e Prefeitura Municipal de Cristalândia apresento alguns fatos.

No ano de 2020 no último mês de gestão logo após ter perdido a eleição o prefeito municipal na forma de quitar pendências de material gráfico pra eleição deixou de presente a empresa Gráfica Cristal mais um ano de contrato, fato é que torna se meio suspeito a Gráfica Cristal está sempre a vencer sempre de forma desonesta e irregular, manipulando os preços e combinando com propostas prontas para que sempre saia vencedora, basta fazer uma vistoria em todos as licitações entre Pium e Cristalândia que sempre tem uma proposta da Gráfica Reis e nunca acontece o pregão presencial sempre acontece um processo camuflado e preparado pra Gráfica Cristal vencer.

O novo prefeito no qual foi prefeito no mandato 2013/2016 trabalhou

os 4 anos com a Gráfica Cristal e comprou material na campanha com a Gráfica Cristal. Tendo em vista a nova gestão não ser obrigada a adquirir dívidas de outra gestão o tal processo deveria ser impugnado pelo prefeito Big Jow e cancelado, o processo feito na gestão do Prefeito Batatinha todos os materiais estão com preços exorbitantes.

No final do ano de 2021, após vencimento de 1 ano acreditava-se um novo processo seria aberto e demais empresas participassem, pois o que aconteceu foi novamente a prorrogação de contrato com a mesma empresa por mais um ano, o município e a população está pagando um preço caro por produtos e notas com valores absurdos.

Peço que levem em consideração esta grave denúncia e não façam vista grossa, pois de fato a Gráfica Cristal está sendo favorecida e sempre vai com atual gestor e antecessor, além desse processo licitatório outras demandas que não estejam em licitação como tomadas de preços todas são vencidas pela Gráfica Cristal, algo até muito suspeito”.

É o relatório, em síntese.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o denunciante relata, em suma, a eventual prática de fraude entre a Gráfica Cristal e o Município de Cristalândia/TO.

O denunciante relata, ainda, que a “Gráfica Cristal está sempre a vencer de forma desonesta e irregular, manipulando os preços e combinando com propostas prontas para que sempre saia vencedora, basta fazer uma vistoria em todos as licitações entre Pium e Cristalândia que sempre tem uma proposta da Gráfica Reis e nunca acontece o pregão presencial sempre acontece um processo camuflado e preparado para Gráfica Cristal vencer”.

Cumpra salientar que o denunciante não apresentou nenhum elemento que pudesse corroborar o conteúdo da denúncia, tendo em vista que apenas noticiou a ocorrência de fraude entre a Gráfica Cristal e o Município de Cristalândia, porém não apresentou nenhum documento que de fato pudesse comprovar suas alegações nem mesmo indicou quais foram os procedimentos licitatórios supostamente fraudados.

Ademais, em que pese o denunciante tenha ainda informado que “o processo feito na gestão do Prefeito Batatinha todos os materiais estão com preços exorbitantes”, também não apresentou nenhum documento comprobatório, nenhuma planilha de preços que efetivamente comprovasse a veracidade de suas informações.

Diante disso, considerando tratar de reclamação desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e, diante da impossibilidade de intimação do noticiante para complementá-la, por se tratar denúncia anônima, não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo a adoção de outras medidas por parte do Ministério Público, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP),

promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se, via sistema E-Ext, a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de indeferimento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Determino que a presente decisão esteja no modo público no sistema E-Ext, bem como que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0006648

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guará, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, III e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 – CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabeleceram uma gama infundável de amarras ao administrador, visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o poder público;

Considerando que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, Lei 8.666/93 e artigo 5º da Lei nº 14.133/2021);

Considerando que o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos (artigo 2º do Decreto 10.024/2019).

Considerando o teor do artigo 2º, inciso XII, Lei 13.019/2014, o qual dispõe que: "chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos";

Considerando que o edital de chamamento público, de acordo com o art. 24, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, deverá conter, no mínimo:

1) a programação orçamentária; 2) o objeto; 3) as datas, prazo e condições para apresentação das propostas; 4) as datas, critérios e metodologia de seleção e julgamento; 5) o valor previsto, e 6) as condições para interposição de recurso; 7) a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria e 8) de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos;

Considerando que as exceções à regra do Chamamento Público estão previstas na lei referenciada, na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme seus artigos 30 e 31, e que devem ser justificadas pelo administrador público; sendo certo, ainda, que o extrato de tal justificativa deve ser publicado no mesmo dia, no sítio oficial da administração pública, sob pena de nulidade, admitida a impugnação (art. 32 e §§, da Lei nº 13.019/2014);

Considerando a representação do Grupo Atual Laboratório de Análises Clínicas, por meio do Ofício nº 029/2021, requerendo fiscalização de dois processos administrativos, o Pregão Eletrônico nº 09/2021 e o Chamamento Público nº 001/2021, ambos para provimento e contratação de laboratórios de análises clínicas, para realização de exames laboratoriais no município de Fortaleza do Tabocão;

Considerando que, no dia 8 de março de 2021, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 09/2021, pelo qual a empresa Atual Laboratório de Análises Clínicas se sagrou vencedora de aproximadamente 153 itens de um total de 193, cujo valor total foi de R\$ 315.791,98, e outras duas empresas venceram alguns itens, como a empresa BIOMED - Sousa & Faria LTDA, inscrita no CNPJ 29.45.050/0001-77, com proposta de R\$ 24.130,30 e a empresa IBACA - Instituto Biomédica de Análises Clínicas LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.330.270.0001-35, com proposta de valor global registrado em R\$ 26.990,10;

Considerando o Parecer Jurídico realizado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Tabocão, datado de 26 de março de 2021, no que se refere o Pregão Eletrônico nº 09/2021, após divulgação das empresas licitantes vencedoras no processo e abrindo o prazo de recurso, a empresa Atual Laboratório de Análises Clínicas LTDA. interpôs recurso administrativo em desfavor das empresas IBACA, Sousa & Faria LTDA e Fernandes Chaves LTDA-ME, ao argumento de que estas empresas deixaram de apresentar documentos exigidos no edital;

Considerando o Parecer Jurídico realizado pela assessoria jurídica da Prefeitura de Tabocão, que conheceu do recurso interposto pela empresa Atual e no mérito manifestou pela procedência parcial e pela desclassificação da empresa IBACA, por não atender ao subitem 9.1.8 do edital, referente a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, tendo em vista que não foi constatada a devida comprovação;

Considerando a informação prestada pelo Pregoeiro Diego Henrique Silvério Costa, de que cancelou o Processo Administrativo nº 04/2021, que resultou no Pregão Presencial nº 09/2021, sob a alegação de que: 1) as empresas não apresentaram a documentação conforme

o item 9.1.8 do edital, a respeito da regularidade fiscal e trabalhista e prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, sendo o certame considerado pelo órgão como "licitação fracassada"; 2) a nulidade no cadastramento da licitação pois o mesmo ocorreu no sistema por meio do CNPJ da Prefeitura e não do Fundo Municipal de Saúde, constatando a impossibilidade de julgamento dos recursos pela gestora no procedimento e 3) à apresentação de mais de 100 recursos no processo, o que levaria a um lapso temporal para análise de todos, tornando o processo moroso, dificultando o atendimento e os objetivos buscados pelo Poder Público;

Considerando que os documentos pertinentes ao processo foram publicados no Portal da Transparência, porém não foi encontrado nenhum registro sobre o cancelamento do processo administrativo Pregão Eletrônico nº 09/2021;

Considerando que a Administração Pública, sob o argumento da necessidade de atender de forma complementar às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que o serviço é indispensável ao funcionamento integral da rede municipal de saúde, instaurou o procedimento de Chamamento Público nº 001/2021;

Considerando que, no tocante à contratação por chamamento público, em consulta realizada no Portal da Transparência do Município de Taboão, foram encontradas apenas duas propostas, das seguintes empresas:

Itens	Empresa	Data da proposta	Preço
195	IBACA	04 de maio de 2021	R\$ 939.718,81
195	BIOMED–Souza & Faria	07 de maio de 2021	R\$ 584.290,00

Considerando que, diante dos argumentos do pregoeiro, especialmente ao afirmar, de maneira generalizada, que as empresas deixaram de apresentar os documentos referentes ao item "Cadastro de Contribuintes" não corresponde ao que consta no parecer jurídico da própria prefeitura municipal, e ainda, levando em consideração que a única empresa que não atendeu ao item, ou seja, a Sousa & Faria LTDA, foi a escolhida para o credenciamento em processo posterior, revelando indícios de favorecimento indevido de contratação de tal empresa pelo ente público;

Considerando que o credenciamento da empresa Atual Análises Clínicas ficou em aberto, embora nos esclarecimentos do pregoeiro Diego Henrique Silvério Costa conste que ela foi credenciada; considerando que na publicação do Diário Oficial apenas duas empresas foram admitidas no Chamamento Público nº 01/2021 e tiveram a autorização sanitária, restando desse modo dúvida se realmente as demais empresas que participaram do pregão presencial foram posteriormente credenciadas;

Considerando que foi solicitado ao Centro de Apoio das Promotorias

de Justiça do Patrimônio Público apoio técnico, no sentido de averiguar a legalidade do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 09/2021 pelo pregoeiro, mormente quanto a publicidade do ato de anulação do certame, competência do pregoeiro para tal e dos fundamentos da anulação;

Considerando que sobreveio o PARECER TÉCNICO nº 28/2022/CAOPP, do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, conclusivo no sentido de que:

a) houve equívoco por parte do pregoeiro em afirmar por meio da motivação de cancelamento que o item relacionado à prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município ou estado não foi atendido pelas empresas licitantes, considerando que apenas uma empresa não apresentou tal documentação;

b) a incerteza do credenciamento da empresa Atual Análises Clínicas ficou em aberto pelo fato de nos esclarecimentos do pregoeiro ele ter afirmado que foi credenciada, mas na publicação do Diário Oficial consta que apenas duas empresas foram ganhadoras no processo subsequente denominado Chamamento Público nº 01/2021 e tiveram a autorização sanitária, desse modo restando dúvida de que realmente as demais empresas que participaram do pregão foram credenciadas;

c) é inegável que o preço final do processo de Chamamento Público estava em consonância com o princípio de economicidade, mas é importante averiguar o real motivo da exclusão da empresa Atual e das demais do processo anterior, tendo em vista que toda a documentação estava em conformidade com o solicitado, como consta no Parecer Jurídico da prefeitura;

d) que após a análise realizada foi fornecida a visão mais ampla em relação aos fatos ventilados, mostrando que existem evidências que apontam inconsistências nas motivações de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 09/2021.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Taboão/TO Wagner Teixeira de Farias que:

a) anule ou revogue o procedimento de Chamamento Público nº 01/2021, tendo em vista haver indícios de violação a princípio da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, na Lei 8.666/93, Lei nº 13.019/2014 e Decreto 10.024/2019, no favorecimento das empresas contratadas IBACA e BIOMED, que apresentaram propostas de preços superiores às dos demais licitantes do Pregão Eletrônico nº 09/2021, cancelado pelo Pregoeiro Diego Henrique Silvério Costa, licitação esta que, sem justificativa plausível, não foi reaberta para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal;

b) que seja instaurado processo licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviços de exames laboratoriais, devendo ser escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração;

c) que se abstenha de continuar contratando as empresas IBACA -

Instituto Biomédica de Análises Clínicas Ltda. e BIOMED – Souza & Faria Ltda., com base no Chamamento Público nº 01/2021, considerando os vícios procedimentais acima apontados;

d) que se abstenha de contratar bens e serviços comuns sem prévia licitação fora das hipóteses legais.

O acolhimento ou não desta recomendação deverá ser formalizado através de expediente escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, providência esta respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

Ressalta-se que, a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências aqui recomendadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação do dolo em eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por ação/omissão, conforme previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário e outros responsáveis.

Guaraí, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1969/2022

Processo: 2022.0005671

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações narradas nos autos 00076785520228272722 do e-proc, acerca da insuficiência dos projetos de remição atualmente executados na Unidade Prisional de Segurança Máxima de Cariri-TO, tanto em relação ao trabalho quanto aos projetos de leitura, abrangendo pequena parcela da população

carcerária;

CONSIDERANDO que o problema também foi verificado por esta Promotora nas últimas visitas à unidade, observando severo prejuízo à ressocialização dos presos, ressaltando ser esta, atualmente, a maior unidade penal do Estado e a única de Segurança Máxima;

CONSIDERANDO que além da diminuição da pena, a remição, seja pelo trabalho, seja pelo estudo, trazem indiscutível benefício ao preso, reduzindo seu tempo ocioso, bem como possibilitando melhor inserção no mercado de trabalho após seu retorno à sociedade;

RESOLVO:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para ACOMPANHAR e MONITORAR a instalação e execução dos projetos de remição de pena na Unidade Prisional de Segurança Máxima.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Diretor da Unidade Prisional de Segurança Máxima requisitando que informe, no prazo de 20 dias: 1) quantas vagas de remição por estudo são ofertadas na unidade e quantas estão efetivamente ocupadas, especificando se são vinculadas à secretaria municipal ou estadual de educação; 2) número de vagas disponíveis e ocupadas para remição por leitura; 3) número de vagas disponibilizadas para remição por trabalho, especificando-as (trabalho interno da unidade, fábrica de artefatos cimentícios, fábrica de produtos de limpeza); 4) se há previsão de implantação de algum novo projeto de remição nos próximos 6 meses; 5) número total de presos atualmente beneficiados pelos projetos de remição.

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) cópia da presente portaria está sendo encaminhada ao departamento responsável pela publicação no Diário Eletrônico, bem como comunicada ao CSMP.

Gurupi, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1958/2022

Processo: 2022.0005633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo 26 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos

termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00009714420228272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1962/2022

Processo: 2022.0005234

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de

suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo assegurado o direito ao atendimento educacional especializado (Arts. 205 e 208 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a comunicação apresentada a esta Promotoria de Justiça, acerca da suposta situação de vulnerabilidade em que algumas crianças se encontram, cujos pais decidiram não realizar o respectivo o registro civil, não imunizá-las mediante vacinação, nem mesmo levá-las para consultas médicas ou à escola, tudo mediante orientações de um senhor de nome Matheus, que vem doutrinando pessoas contra o “sistema de mundo”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando apurar as circunstâncias em que se encontram as crianças que residem na Fazenda “Ilha da Ema”, localizada no município de Miracema, e que atualmente vivem no Distrito de Luzimangues, garantindo a proteção dos interesses individuais indisponíveis e, ainda, responsabilizar eventuais transgressores.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo (Conselho Tutelar de Luzimangues), bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe

determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 005/18 do CSMP-TO;

2. Requisite-se ao CREAS o estudo social da criança M., filho de D.B. da S.L. e K.B.C., bem como dos infantes L.S.L.R. (6 anos), L.S.L.R. (4 anos) e R.S.L.R. (2 anos), filhos de L.B. da S. L., indicando os encaminhamentos específicos a cada um com a urgência que o caso requer, no máximo 07 dias;

3. Designe-se audiência com a presença dos conselheiros tutelares de Luzimangues, de D.B. da S.L., K.B.C. e de L.B. da S. L., munidos de seus documentos pessoais, a ser realizada na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional;

4. Encaminhe-se cópias do procedimento à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para apurar os fatos supostamente ocorridos na Fazenda “Ilha da Ema” relacionados às questões de família, infância e juventude, bem como à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, a fim de apurar eventuais práticas criminosas ocorridas na Fazenda “Ilha da Ema”.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004171

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 18/05/2022, a partir de relatório do Conselho Tutelar de Monte do Carmo em que informa conduta de abandono e negligência da genitora com relação aos filhos, todos identificados nos autos.

Em atendimento à solicitação ministerial, o Conselho Tutelar realizou acompanhamento dos infantes, os quais residem atualmente com o genitor e a avó paterna, estando assistidos em suas necessidades alimentares, de vestimenta e escolares.

Ademais estão sendo acompanhados pela assistência social do município, não se vislumbrando situação de risco e vulnerabilidade.

É o breve relatório.

Da análise da resposta apresentada pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo, não se depreende situação de risco e vulnerabilidade envolvendo os infantes, os quais estão sendo devidamente cuidados pelo genitor e avó paterna, apesar da negligência da genitora.

De tal modo, não se verificam razões para instauração de procedimento próprio pelo Parquet, visto que não há medidas a serem propostas. Não obstante, aludida situação não impede a continuidade do acompanhamento pelo órgão tutelar e outros da rede de proteção, devendo genitor e avó paterna serem orientados quanto ao seu desejo de regularização de guarda.

Dessa feita, em razão do fato narrado se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, § 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0005194

Trata-se de Notícia de Fato anônima registrada na Ouvidoria sob o Protocolo 07010486774202261, denunciando a prática de suposto abuso de autoridade e convivência com casos de bullying na escola, por parte da gestora da Escola Estadual Riachuelo, sediada no município de Fátima/TO, no exercício da função.

Por meio do presente edital, fica notificado o noticiante anônimo, em até 15 (quinze) dias da publicação, apara complementar a notícia de fato com elementos de prova ou informações que especifiquem o fato imputado, sob risco de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1931/2022

Processo: 2022.0001540

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal),

legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: ofertar Acordo de Não Persecução Penal - ANPP ao apontado Francisco das Chagas Soares Sousa, o qual foi flagrado em concurso com outros autores, pescando quantidade de peixes com tamanhos inferiores ao permitido, sendo então denunciado nos autos 00090555520188272737.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).

3. Determinação das diligências iniciais: Em razão da certidão juntada no evento 06, determino acompanhe-se o andamento da referida Carta Precatória, devendo a secretaria do feito, passados 10 dias da data indicada no ev. 06, efetuar contato com o destino para obter novas informações. Registro que

4. Designo a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1982/2022

Processo: 2022.0001542

Assunto: Suposta falta de estrutura em loteamento
Autos n.: 2022.0001542
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FALTA DE ESTRUTURA. LOTEAMENTO. SÃO JOÃO II. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de fiscalização e apuração de suposta falta de estrutura física em bairro de do distrito de Luzimangues, Porto Nacional, em que há diligências pendentes de resposta, mister a instauração de Procedimento Administrativo. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Francisco das Chagas Matos de Sousa e outros
2. Representada: Portal do Cerrado Empreendimentos Imobiliários Ltda-ME.

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar representação feita por Francisco das Chagas Matos de Sousa, nomeado representante de um grupo de interessados, que assinaram petição conjunta em forma de abaixo-assinado, aduzindo supostas irregularidades na implantação do loteamento Portal do Cerrado (evento 1), que se localiza no loteamento São João II, zona rural de Porto Nacional.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

5. Determinação das diligências iniciais: 1. Oficie-se o Município de Porto Nacional-TO, por meio da secretaria municipal atribuída para tal matéria, para que se manifeste a respeito do loteamento (regularidade, enquadramento, licenças), bem como de eventuais ações fiscalizatórias ou penalizadoras com base em seu poder de polícia, com resposta em dez dias. 2. Notifique-se a representada para tomar conhecimento do presente procedimento e que se manifeste, se quiser, em dez dias.

6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quatro dias do mês de julho do ano de 2022.

Porto Nacional, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1965/2022

Processo: 2022.0005663

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 302 do CTB, praticado por GON, conforme autos nº. 0003028-81.2017.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco

haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a GON, investigado conforme autos nº. 0003028-81.2017.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - inq gaspar.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2b9b341ad38912cbeac809c671e031fa

MD5: 2b9b341ad38912cbeac809c671e031fa

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1971/2022

Processo: 2022.0005674

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio

do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, praticado por ASS, conforme autos nº. 0001297-11.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual,

reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ASS, investigado conforme autos nº. 0001297-11.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1972/2022

Processo: 2022.0005675

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal, praticado por DAS, conforme autos nº. 0001826-30.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a DAS, investigado conforme autos nº. 0001826-30.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1973/2022

Processo: 2022.0005676

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal, praticado por CAML, conforme autos nº. 0000753-23.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a CAML, investigado conforme autos nº. 0000753-23.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca

da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1974/2022

Processo: 2022.0005677

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal, praticado por CASS, conforme autos nº. 0000753-23.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a CASS, investigado conforme autos nº. 0000753-23.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1975/2022

Processo: 2022.0005678

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal, praticado por CCFS, conforme autos nº. 0000753-23.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a CCFS, investigado conforme autos nº. 0000753-23.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1976/2022

Processo: 2022.0005679

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal, praticado por NGO, conforme autos nº. 0000753-23.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a NGO, investigado conforme autos nº. 0000753-23.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1978/2022

Processo: 2022.0005681

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades,

“embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado por WAS, conforme autos nº. 0001707-79.2015.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WAS, investigado conforme autos nº. 0001707-79.2015.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1979/2022

Processo: 2022.0005682

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 12 do Estatuto do Desarmamento e 32 da Lei 9.605/98, praticados por JBA, conforme autos nº. 0001750-06.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma

exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JBA, investigado conforme autos nº. 0001750-06.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca

da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1980/2022

Processo: 2022.0005683

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento, praticado por HCSC, conforme autos nº. 0005137-97.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a HCSC, investigado conforme autos nº. 0005137-97.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1983/2022

Processo: 2022.0005685

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, praticado por LAS, conforme autos nº. 0001514-54.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LAS, investigado conforme autos nº. 0001514-54.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1984/2022

Processo: 2022.0005686

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, praticado por WCS, conforme autos nº. 0002767-19.2017.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WCS, investigado conforme autos nº. 0002767-19.2017.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1984/2022

Processo: 2022.0005686

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades,

“embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, praticado por WCS, conforme autos nº. 0002767-19.2017.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WCS, investigado conforme autos nº. 0002767-19.2017.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1988/2022

Processo: 2022.0005689

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, praticado por AASA, conforme autos nº. 0001742-92.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma

exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a AASA, investigado conforme autos nº. 0001742-92.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca

da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Alocue-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 1_INQ1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dda67a630bc3608f3c3dcd2db4cdd0ab

MD5: dda67a630bc3608f3c3dcd2db4cdd0ab

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1989/2022

Processo: 2022.0005690

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, I e IV do Código Penal, praticado por BMGC, conforme autos n.º 0003068-97.2016.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a BMGC, investigado conforme autos n.º 0003068-97.2016.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ BRUNO E GEIVANIO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/37adcc617b0d5ae3d43d70e5a866f55a

MD5: 37adcc617b0d5ae3d43d70e5a866f55a

Anexo II - INQ BRUNO E GEIVANIO II.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5545c5510114004e0ec73e9885ed5974

MD5: 5545c5510114004e0ec73e9885ed5974

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1990/2022

Processo: 2022.0005691

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, I e IV do Código Penal, praticado por GGSB, conforme autos n.º 0003068-97.2016.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a GGSB, investigado conforme autos n.º 0003068-97.2016.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ BRUNO E GEIVANIO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/37adcc617b0d5ae3d43d70e5a866f55a

MD5: 37adcc617b0d5ae3d43d70e5a866f55a

Anexo II - INQ BRUNO E GEIVANIO II.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5545c5510114004e0ec73e9885ed5974

MD5: 5545c5510114004e0ec73e9885ed5974

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1991/2022

Processo: 2022.0005692

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, praticado por KDO, conforme autos n.º 0002685-17.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a KDO, investigado conforme autos n.º 0002685-17.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ KEVEM E LUZIANO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/71ee67a0e5c241c76d6ec7dd479b7b96

MD5: 71ee67a0e5c241c76d6ec7dd479b7b96

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1992/2022

Processo: 2022.0005693

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, praticado por LFS, conforme autos n.º

0002685-17.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LFS, investigado conforme autos n.º 0002685-17.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados

na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ KEVEM E LUZIANO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/71ee67a0e5c241c76d6ec7dd479b7b96

MD5: 71ee67a0e5c241c76d6ec7dd479b7b96

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1993/2022

Processo: 2022.0005694

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 163, III do Código Penal, praticado por JPMS, conforme autos n.º 0004488-98.2020.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JPMS, investigado conforme autos n.º 0004488-98.2020.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ JOAO PAULO MONTEIRO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d4b488aeb7c50f3b585138122bff1e83

MD5: d4b488aeb7c50f3b585138122bff1e83

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1994/2022

Processo: 2022.0005695

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal, praticado por UPP, conforme autos n.º. 0002044-58.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo

de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a UPP, investigado conforme autos n.º. 0002044-58.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ URTEDES.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e38c30c268b34b336c9d9b97d9a2019e

MD5: e38c30c268b34b336c9d9b97d9a2019e

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1995/2022

Processo: 2022.0005696

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, praticado por DMB, conforme autos nº. 0004402-64.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a DMB, investigado conforme autos nº. 0004402-64.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ DECIO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8961533663727de740eb08b64031884a

MD5: 8961533663727de740eb08b64031884a

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1996/2022

Processo: 2022.0005697

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, praticado por DPS, conforme autos nº. 0002007-02.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a DPS, investigado conforme autos nº. 0002007-02.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ DIEGO PEREIRA.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ee22fe6fba064445911952dc63d41f7

MD5: 2ee22fe6fba064445911952dc63d41f7

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1997/2022

Processo: 2022.0005698

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, praticado por RLAS, conforme autos n.º 0004402-64.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a RLAS, investigado conforme autos n.º 0004402-64.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ DECIO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8961533663727de740eb08b64031884a

MD5: 8961533663727de740eb08b64031884a

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1998/2022

Processo: 2022.0005699

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 147 e 331 do Código Penal, praticados por OVG, conforme autos nº. 0001694-70.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a OVG, investigado conforme autos nº. 0001694-70.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - inq osmir.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/353fcdca358315df158725121a4a02aa

MD5: 353fcdca358315df158725121a4a02aa

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1999/2022

Processo: 2022.0005700

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput do Código Penal, praticado por EFP, conforme autos nº. 0003692-73.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a EFP, investigado conforme autos nº. 0003692-73.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ ERICK.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14f088e150a0697f2354e933cf870377

MD5: 14f088e150a0697f2354e933cf870377

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2000/2022

Processo: 2022.0005701

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 147, 163, III e 331 do Código Penal, praticado por AMPF, conforme autos n.º 0001731-63.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a AMPF, investigado conforme autos n.º 0001731-63.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ ANTONIO MARCOS.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4265dc0f7cb130f7a222bae9a6c3b927

MD5: 4265dc0f7cb130f7a222bae9a6c3b927

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2001/2022

Processo: 2022.0005702

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, I do Código Penal, praticado por MML, conforme autos nº. 0001077-76.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo

Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MML, investigado conforme autos nº. 0001077-76.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ MATEUS MACEDO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b2f55a5348ffe2b190e1d6107bc62fe4

MD5: b2f55a5348ffe2b190e1d6107bc62fe4

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2002/2022

Processo: 2022.0005703

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 6º do Código Penal, praticado por JMC, conforme autos n.º 0001365-24.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JMC, investigado conforme autos n.º 0001365-24.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ JONAS MARTINS.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6c4eb955954d99adfdee7c96ff75336

MD5: e6c4eb955954d99adfdee7c96ff75336

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2003/2022

Processo: 2022.0005704

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, I cc 14, II do Código Penal, praticado por WAC, conforme autos nº. 0001883-48.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a WAC, investigado conforme autos nº. 0001883-48.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ WANDERSON ALVES.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81558262ef129ff14a150f302d9beeea

MD5: 81558262ef129ff14a150f302d9beeea

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2004/2022

Processo: 2022.0005705

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 1º do Código Penal, praticado por CCS, conforme autos n.º. 0002964-32.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a CCS, investigado conforme autos n.º. 0002964-32.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ CLASIO E FRANCISCA.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0515ff9ccb19d45474e8770e610364f0

MD5: 0515ff9ccb19d45474e8770e610364f0

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2005/2022

Processo: 2022.0005706

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal, praticado por FAF, conforme autos n.º 0002964-32.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a FAF, investigado conforme autos n.º 0002964-32.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ CLASIO E FRANCISCA.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0515ff9ccb19d45474e8770e610364f0

MD5: 0515ff9ccb19d45474e8770e610364f0

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2006/2022

Processo: 2022.0005707

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, praticado por MAA, conforme autos nº. 0001860-05.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MAA, investigado conforme autos nº. 0001860-05.2021.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ MARCELINO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/547a4843373b83d3843f0d9cd49d264f

MD5: 547a4843373b83d3843f0d9cd49d264f

Tocantinópolis, 05 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>